

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 002 DE 16 DE JULHO DE 2019.

Dispõe sobre a possibilidade de que médicos da rede pública vinham a cumprir parte de sua jornada de trabalho em estabelecimento de saúde privado, desde que atendendo ao irrenunciável interesse público, para suprir a insuficiência de aparelhamento do sistema público de saúde, atendidos critérios de ordem pública, transitoriedade e elaboração de políticas públicas para solucionar a demanda, na forma da presente instrução normativa.

A SECRETÁRIA DE SAÚDE E SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ, no uso de suas atribuições legais, visando REGULAMENTAR de modo isonômico e transparente as lotações, horários, comprovações de produtividade e atuação dos profissionais médicos da saúde municipal, destacados ao atendimento de demanda sazonais de interesse público, CONSIDERANDO:

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas públicas sociais e econômicas que visem a redução de risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, consoante dispõe o artigo 167 da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que as ações e os serviços de saúde são de relevância pública, conforme norma do art. 197 da Constituição federal;

CONSIDERANDO as variações sazonais relacionadas as questões de saúde pública, especialmente em um município de notória população flutuante, detentora de um atendimento cosmopolita que, embora municipal, esboça evidente importância regional;

CONSIDERANDO as reiteradas liminares judiciais para encerramento de filas de exames e atendimentos especializados pelo serviço municipal de saúde;

CONSIDERANDO a inexistência de determinados equipamentos médicos hospitalares e a inviabilidade de aquisição dos mesmos pela saúde pública para suprir a demanda de atendimentos;



CONSIDERANDO a existência de Termo de Ajustamento de conduta assinado pela prefeitura Municipal de Balneário Camboriú e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em seu item 6 prevê a possibilidade de abonar a jornada não cumprida quando compensadas em horários extraordinário ou utilizadas para a participação de atividade requeridas pelo profissional ou designadas pela Secretária Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que os §§ 3º e 4º da Lei Complementar n. 1.069/1991 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da Administração Direta de Balneário Camboriú) prevê a necessidade de autorização quando há necessidade imperativa para trabalho do funcionário fora do horário normal e fora do local habitual, flexibilizando as regras de lotação e horário funcional em nome do interesse público.

RESOLVE:

Art. 1º. Sempre que determinado procedimento ou exame médico hospitalar se fizer necessário com demanda insuprimível pela estrutura municipal de saúde pública, havendo médico da rede capacitado à especialidade e que disponibilize estrutura, equipamentos, insumos e equipe operacional próprios, sem custos ao município, poderá mediante pedido e à critério da Secretária de Saúde, ter flexibilizado o cumprimento de sua carga horária para fins de atendimento à demanda específica a que se dispôs.

Art. 2º. Para fins da autorização, deverá ser solicitada a autorização para prestação dos serviços pelo profissional médico através de requerimento formal, devidamente assinado, do qual deverá constar:

- a) A especialidade e os atendimentos que pretende realizar;
- b) Comprovação de sua habilitação profissional para ditos procedimentos;
- c) Descrição da estrutura física e operacional que disponibilizará em favor do município e indicação de endereço onde serão disponibilizados os atendimentos;
- d) Alvará de funcionamento do estabelecimento indicado;
- e) Declaração de que se responsabiliza única e exclusivamente pelo funcionamento dos equipamentos disponibilizados e, integralmente, pela atuação de sua equipe própria, sem repasse de quais responsabilidade ou ônus para a Administração.



- f) Declaração de que renuncia a quaisquer alegações de desvio de função, equiparações salariais com categoria própria, adicionais de insalubridade ou outros encargos eventualmente vinculados ao exercício da atividade que assumirá para si.

Art. 3º. O controle dos atendimentos para justificar o ponto funcional, deverá ser feito caso a caso, mediante especificação técnica do mínimo de procedimentos mensais a serem realizados pelo profissional, guardando correlação direta com o tempo médio necessário à realização de cada procedimento.

§ 1º. Deverá ser formulado relatório mensal a ser entregue pelo profissional em data preestabelecida pelo setor de RH, com prazo suficiente para homologação e formulação da folha de pagamento.

§ 2º. Eventuais intercorrências que atrasem os procedimentos deverá ser anotada pelo profissional em seu relatório e constante do prontuário de atendimento poderá ser confirmado pela autoridade fiscalizadora;

Art. 4º. A fiscalização e o controle dos atendimentos caberá ao setor de regulação, responsável pelos agendamentos.

§ único. Surgindo quaisquer dúvidas quanto a produtividade do profissional ou a redução da demanda específica, deverá ser imediatamente formalizada a situação a Secretária de Saúde.

Art. 5º. Uma vez cientificada quanto a eventual redução de produtividade do profissional autorizado, a Secretária de saúde poderá, de acordo com o caso, compensar a demanda com outros procedimentos igualmente justificáveis e necessários ou revogar a autorização, integral ou parcialmente, neste ultimo caso podendo aumentar proporcionalmente a carga horária de atendimento do servidor na unidade de saúde de sua lotação originária;

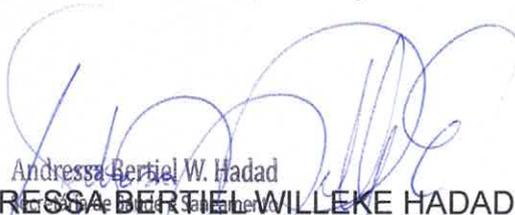
Art. 6º A administração deverá buscar meios para suprir em suas próprias unidades a demanda dos atendimentos e exames que justificaram a autorização do profissional prestar serviços em estabelecimento privado de saúde.



Art. 7º. Cada autorização poderá ser concedida por portaria emitida pela autoridade competente e publicada no diário oficial, pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ou não ser renovada à critério da Administração.

§ 1º No caso de renovação caberá a autoridade administrativa fundamentar a permanência da demanda que justifica o ato, relacionando as medidas adotadas para resolver a insuficiência administrativa, bem como as razões de insucesso ou inviabilidade de fazê-lo.

Balneário Camboriú – SC, 16 de julho de 2019.



Andressa Bertiel W. Hadad  
**ANDRESSA BERTIEL WILLEKE HADAD**  
COREN/SC 104203 - PORT.: 24774/2018  
Secretária Municipal de Saúde e Saneamento